TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-2034/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/02935/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1252282**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA**
RESPONSÁVEL	:	**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADOS	:	**COMERCIAL CIRÚRGICA UNIVERSITÁRIA LTDA. EPP, TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LTDA e VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. ME**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 021/2011, firmado pela Prefeitura de Vicentina, tendo por objeto aquisição de medicamentos e materiais hospitalares. no valor global de R$ 36.414,23, ora encaminhados, para apreciação desta Corte de Contas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva "N.º ANC – 3ICE –12461/2012", concluiu pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).** No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em parecer "PAR – MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJ - 13831/2012".

É o relatório.

De uma análise dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório (1ª parte), atenderam as disposições estabelecidas pela legislação que rege a matéria, bem como, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, nos respectivos itens licitados, as empresas: COMERCIAL CIRÚRGICA UNIVERSITÁRIA, VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME e TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LTDA, conforme o resultado constante nos autos, peças 21.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 21/2011, atenderam aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer Ministerial, **DECIDO**, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, 1ª parte do inciso I, da Resolução normativa TCE/MS nº 057/2006 e alterações, **PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) NA MODALIDADE CONVITE Nº 21/2011, FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE VICENTINA.**

É a decisão.

Ao Cartório para as devidas providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de Março de 2013.

Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Relator

PCGO